



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5054017-8	2025	5054017-8	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	BRAVO SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO RAFAEL MINETTO MACETA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

Ementa:

ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. HOUVE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1) O AIIM, de fl. 01, relata a seguinte acusação:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de (...), nas referências de janeiro de 2020, de março de 2020 a fevereiro de 2022, de abril de 2022, de junho de 2022 a fevereiro de 2024 e abril de 2024, conforme especificado no demonstrativo denominado "Demonstrativo I", por meio de lançamentos no campo "outros créditos" no Código 0799 da GIA de Informação e Apuração do ICMS – GIA e/ou GIA da EFD - GIA de Informação e Apuração do ICMS da Escrituração Fiscal Digital. Comprovam a infração GIAs entregues pelo contribuinte, transcrição dos Registros Fiscais de Apuração do ICMS (Sped), planilha do demonstrativo, notificações emitidas e demais documentos juntados. A empresa foi notificada a efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias e optou pelo não atendimento no prazo outorgado, pois apesar da indicação de se tratar de valores originados em transferência de crédito (art. 71, II, do RICMS/00), sua resposta à notificação não apresentou documentos comprobatórios e nem justificativa embasada na legislação em vigor. O contribuinte jamais protocolou pedido de apropriação no sistema e-CredAc, nem foi destinatário de transferências autorizadas.

INFRINGÊNCIA: Art. 61 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc.

- 2) A autuada apresentou defesa às fls. 668/1088.
- 3) Nos termos do artigo 36 da Lei 13.457/09, o Auditor Fiscal da Receita Estadual autuante se manifestou às fls. 1091/1095.
- 4) A decisão de primeira instância, às fls. 1096/1107, julgou improcedente o AIIM, interpondo recurso de ofício.
- 5) A d. Representação Fiscal em seu Parecer, fls. 1111/1115, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Ofício.
- 6) A autuada apresentou Contrarrazões, fls. 1119/1135, ao recurso de ofício.
- 7) Os autos foram distribuídos à minha relatoria, fl. 1136.
- 8) Eis o breve relato dos autos.

VOTO

- 9) O AIIM em tela teve como objeto os lançamentos efetuados pela autuada no campo “Outros Créditos – código 0799” da GIA, indicando como fundamentação o artigo 71, inciso II, do RICMS/00, referente a operação constituidora de crédito acumulado do imposto.
- 10) A autuada alegou, e comprovou às fls. 693/1088, que os créditos decorreram de operações de armazenagem de mercadorias agrícolas recebidas em operação interestadual em linha com a Resposta à Consulta Tributária nº 1399/2013.
- 11) Houve erro formal na forma de lançamento do crédito, porém os créditos estavam escriturados de forma a evitar qualquer benefício indevido.
- 12) Assim, entendo que está correta a decisão a quo a qual deve ser mantida em sua integralidade.
- 13) Reforça meu entendimento a manifestação do AFRE autuante favorável ao cancelamento do AIIM:

“20. Com a defesa ora apresentada pelo contribuinte, explicando de forma um pouco mais clara os procedimentos adotados, embora procedimentos estes incomuns e em desacordo com a legislação, entendemos não ter havido prejuízo ao erário, uma vez que fez, concomitantemente, o estorno dos valores lançados a crédito de forma irregular e com fundamentação errônea, propomos o cancelamento do presente Auto de Infração e Imposição de Multa.”

14) Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Ofício e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

JUIZ RELATOR



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5054017-8	2025	5054017-8	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	BRAVO SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO RAFAEL MINETTO MACETA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARA EUGÉNIA BUONANNO CARAMICO

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS

BELMAR COSTA FERRO (Presidente)

São Paulo, 03 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

ePAT
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO

BRAVO SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA

IE
349076129119

CNPJ
00950001001098

LOCALIDADE
IGARAPAVA - SP

AIIM
5054017-8

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas